COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002282-18.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Silvelaine Lopes Medeira de Jesus
Requerido: Lucia Aparecida Gonçalves Martins

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Silvelaine Lopes Medeira de Jesus, qualificada nos autos, ajuizou pedido de indenização por danos morais em face de Lúcia Aparecida Gonçalves Martins, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que teve seus documentos furtados pela ré, sua ex-companheira de trabalho, em 03/04/2017. Aduz que de posse de seus documentos, a ré se dirigiu à loja Casas Bahia Comercial Ltda., na cidade de São Carlos e, de maneira fraudulenta ludibriou os funcionários daquele estabelecimento e efetuou a compra de um televisor de 32" e uma arrozeira elétrica em nome da autora. Sustenta haver lavrado boletim de ocorrência. Aduz que recebeu um telefonema de um funcionário da loja para que lá comparecesse para assinar um documento faltante. Surpresa, indagou do que se tratava e foi informada sobre a compra de um televisor de 32 polegadas e uma arrozeira elétrica em seu nome. Sustenta que não realizou tal compra. A polícia militar dirigiu-se à filial da Casas Bahia na cidade de São Carlos e obteve a cópia de dois carnês de pagamento em nome da autora. Argumenta que, em decorrência deste incidente, experimentou situação constrangedora, teve sua moral abalada, uma vez que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Batalha pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

valor de R\$ 40.000,00.

Juntou documentos (fls.09/23).

A ré Lúcia Aparecida Gonçalves Martins foi citada pessoalmente às folhas 41 (citação em cartório), porém não ofereceu resposta (fls.44).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Frente a esta situação, duas consequências emergem da Lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

Cuida-se de pedido em que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Limita-se a controvérsia à verificação da responsabilidade e da existência dos danos morais.

O pedido é procedente.

É incontroverso que a ré praticou o crime de furto dos documentos da autora e de posse deles dirigiu-se ao estabelecimento comercial Casas Bahia Comercial Ltda. efetuando a compra de uma TV 32" e de uma arrozeira elétrica. Tanto é que houve confissão de sua parte a esse respeito (cf. fls. 17) e a ré foi, inclusive, fotografada no momento da compra dos produtos (cf. fls. 23).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em razão de tais fatos, foi denunciada pelo Ministério Público (cf. fls. 20/22), como incursa no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Em pesquisa junto ao portal e-SAJ, verifiquei o andamento da ação penal nº 0004166-36.2017.8.26.0566, que tramita junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos e, naqueles autos, em razão do preenchimento dos requisitos, em 18/07/2018 foi determinada a suspensão condicional do processo, ficando a acusada em período de prova, sob diversas condições.

É patente nos autos que a atitude da ré ao furtar os documentos da autora e deles utilizar-se para efetuar compras, fazendo-se passar por ela, superaram a esfera do mero aborrecimento. Sua atitude foi grave, tanto é que houve a instauração de ação penal, como acima mencionado. A autora teve que dirigir-se à loja das Casas Bahia para verificar o ocorrido, teve que lavrar boletim de ocorrência contra a ré. Suportou situação vexatória e constrangedora.

Destarte, há obrigação da ré quanto ao dever de indenizar a autora pelos danos morais causados.

Resta fixar o valor da indenização por danos morais.

A indenização é medida pela extensão do dano, com fulcro no artigo 944 do CC, devendo ser fixada com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se enriquecimento sem causa.

Ademais, inexiste uma regra geral legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (Humberto Theodoro Júnior, in Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, Tomo II, 4ª



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ed., p.82 e 85).

Considerando esses aspectos, entendo que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e condeno a ré ao pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a publicação da sentença e os juros de mora desde o evento danoso, nos termos da fundamentação, considerando, portanto, a data da compra dos produtos de posse dos documentos da autora (03.04.2017).

Sucumbente, condeno a ré a arcar com as custas, despesas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2018.